



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022374-13.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DAIANE APARECIDA DA SILVA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1022374-13.2024.8.26.0564

APELANTE: DAIANE APARECIDA DA SILVA

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

ORIGEM: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª VARA CÍVIL

MAGISTRADO: GUSTAVO DALL'OLIO

VOTO Nº 12207

EMENTA:

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – ADIÇÃO DE APELIDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU INDÍCIOS DE FRAUDE – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE QUANTO A ESCOLHA DO PRENOME – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1 – Trata-se de pedido de retificação de registro civil, com o intuito de adicionar apelido a prenome, pois assim a autora já seria conhecida, tanto no ambiente social quanto no profissional.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls. 123/125).

É o relatório.

2 – O caso é de procedência da ação.

Os elementos coligidos aos autos demonstram que a parte requerente é amplamente reconhecida “Daiane Lamonier”.

Respeitado o entendimento do i. Magistrado sentenciante, não há óbice quanto à origem ou nível de sofisticação do apelido, excluídos, por óbvio, os prenomes de caráter jocoso ou ofensivo.

Na hipótese, verifica-se que o prenome escolhido não tem caráter jocoso, muito menos ofensivo.

Por outra vertente, não se verifica prejuízo a terceiros e inexistente indício de fraude (fls. 45/65).

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido de retificação do registro civil da parte autora para que passe o indicado na inicial, expedindo-se o mandado ao Oficial de Registro Civil para que cumpra o que determina do art. 522 das Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Não há sucumbência.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR